

do disposto no Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 47.º

7 — Todos os contratos relativos a direitos reais de habitação periódica e a direitos de habitação turística em empreendimentos turísticos sítos em Portugal, por períodos de tempo limitados em cada ano, ficam sujeitos às disposições do presente diploma, qualquer que seja o lugar e a forma da sua celebração.

Artigo 61.º

Isenção de sisa

A transmissão do direito real de habitação periódica é isenta do imposto municipal de sisa.

Artigo 62.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 60.º, é revogado o Decreto-Lei n.º 130/89, de 18 de Abril.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 16/99

de 22 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovada a Convenção entre a República Portuguesa e a República da Áustria em Matéria de Segurança Social, assinada em Viena em 16 Dezembro de 1998, cujo texto nas línguas portuguesa e alemã segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Assinado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA SOCIAL

A República Portuguesa e a República da Áustria, tendo em conta o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e considerando que é desejável garantir protecção em matéria de segurança social em ambos os Estados às pessoas que estão ou estiveram abrangidas

pela legislação de um ou dos dois Estados, para além do disposto nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1408/71 e 574/72, acordaram em celebrar a seguinte Convenção:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — Para efeitos da presente Convenção:

- a) «Regulamento» designa o Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as duas Partes Contratantes;
- b) «Regulamento de execução» designa o Regulamento (CEE) n.º 574/72, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na última redacção aplicável entre as duas Partes Contratantes.

2 — Outras palavras ou expressões usadas na presente Convenção têm o significado que lhes é atribuído no Regulamento, no Regulamento de execução ou na legislação nacional.

Artigo 2.º

1 — A presente Convenção aplica-se às pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento.

2 — A presente Convenção também se aplica às seguintes pessoas que não se encontram abrangidas pelo âmbito de aplicação pessoal do Regulamento:

- a) Pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes; ou
- b) Membros da família ou sobreviventes de uma pessoa referida na alínea a).

Artigo 3.º

A presente Convenção aplica-se a todas as legislações incluídas no âmbito de aplicação material do Regulamento.

Artigo 4.º

1 — Os nacionais de uma Parte Contratante que residam no território de um Estado ao qual o Regulamento não seja aplicável são equiparados aos nacionais da outra Parte Contratante para efeito de aplicação da legislação desta Parte.

2 — O n.º 1 não se aplica à legislação das Partes Contratantes relativa ao seguro de pessoas a exercer actividade numa missão diplomática ou posto consular de uma Parte Contratante num Estado ao qual não se aplica o Regulamento ou que estejam ao serviço de um membro dessa missão ou posto.

Artigo 5.º

1 — Salvo disposição especial em contrário da presente Convenção, nas relações entre as duas Partes Contratantes, o Regulamento, o Regulamento de execução e os acordos celebrados para efeitos da sua aplicação aplicam-se, por analogia, às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º

2 — O artigo 3.º do Regulamento apenas se aplica às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º que sejam nacionais das Partes Contratantes, bem como aos membros da sua família ou aos seus sobreviventes.

PARTE II

Disposições especiais

Artigo 6.º

Relativamente às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º não se aplicam:

- a) O capítulo VI do título III do Regulamento, salvo o disposto no artigo 67.º;
- b) O artigo 72.º do Regulamento não se aplica relativamente ao subsídio especial de maternidade (*Karenzurlaubsgeld*) previsto na legislação austríaca;
- c) O capítulo VIII do título III do Regulamento.

Artigo 7.º

O capítulo III do título III do Regulamento aplica-se, por analogia, às pessoas referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º que residam no território de um Estado ao qual o Regulamento não seja aplicável e às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 2.º que residam no território de um Estado ao qual o Regulamento seja aplicável, no que respeita a:

- a) Melhorias ou suplementos das pensões de velhice ou de invalidez relativos aos descendentes dos pensionistas;
- b) Pensões de órfãos, excepto as pensões de órfãos previstas nos regimes do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

PARTE III

Disposições diversas

Artigo 8.º

Nos casos em que o reembolso com base num montante fixo ou a renúncia ao reembolso tenham sido acordados entre as Partes Contratantes, em vez do reembolso previsto nos artigos 93.º a 96.º do Regulamento de execução, as autoridades competentes das duas Partes Contratantes podem acordar no seguinte:

- a) Designação da instituição do lugar de residência como instituição competente;
- b) Medidas destinadas a evitar encargos financeiros extraordinários de uma instituição ou de um organismo de ligação em resultado do reembolso com base num montante fixo ou da renúncia ao reembolso.

Artigo 9.º

Os conflitos que venham a surgir na aplicação da presente Convenção devem, na medida do possível, ser resolvidos por mútuo acordo entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

PARTE IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 10.º

Para efeitos de determinação e revisão das prestações previstas na presente Convenção, os artigos 94.º e 95.º do Regulamento, bem como os artigos 118.º e 119.º do Regulamento de execução, aplicam-se por analogia a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 11.º

1 — A presente Convenção será aprovada ou ratificada. Os instrumentos de aprovação ou de ratificação serão trocados em Lisboa logo que possível.

2 — A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês seguinte ao da troca dos instrumentos de aprovação ou de ratificação.

3 — A presente Convenção mantém-se em vigor por um período indeterminado. Cada uma das Partes Contratantes pode denunciá-la por escrito, via diplomática, com um aviso prévio de três meses.

4 — Em caso de denúncia, a presente Convenção continua aplicável relativamente a qualquer direito adquirido.

Artigo 12.º

Com a entrada em vigor da presente Convenção cessam a vigência:

- a) A Convenção de 18 de Abril de 1985 sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Áustria e o Protocolo Final a esta Convenção;
- b) O Acordo Administrativo de 14 de Maio de 1987 Relativo à Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Áustria.

Em fé do que os plenipotenciários das duas Partes Contratantes assinaram a presente Convenção.

Feita em duplicado, em Viena, aos 16 de Dezembro de 1998, nas línguas portuguesa e alemã, cada um dos textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Álvaro Mendonça e Moura.

Pela República da Áustria:

Christian Prosl.

ABKOMMEN ZWISCHEN DER PORTUGIESISCHEN
REPUBLIK UND DER REPUBLIK ÖSTERREICH
ÜBER SOZIALE SICHERHEIT

Die Portugiesische Republik und die Republik Österreich, in dem Wunsche, unter Bedachtnahme auf Artikel 8 der Verordnung (EWG) nr. 1408/71 auf dem

Gebiet der sozialen Sicherheit zwischen den beiden Staaten über die Verordnungen (EWG) nr. 1408/71 und 574/72 hinausgehend Personen zu schützen, die nach den Rechtsvorschriften eines oder beider Staaten geschützt sind oder waren, sind übereingekommen, folgendes Abkommen zu schließen:

ABSCHNITT I

Allgemeine Bestimmungen

Artikel 1

1 — In diesem Abkommen bedeuten die Ausdrücke:

- a) «Verordnung» die Verordnung (EWG) nr. 1408/71 des Rates über die Anwendung der Systeme der sozialen Sicherheit auf Arbeitnehmer und Selbständige sowie deren Familienangehörige, die innerhalb der Gemeinschaft zu- und abwandern, in der zwischen den beiden Vertragsstaaten jeweils geltenden Fassung;
- b) «Durchführungsverordnung» die Verordnung (EWG) nr. 574/72 des Rates über die Durchführung der Verordnung (EWG) nr. 1408/71 über die Anwendung der Systeme der sozialen Sicherheit auf Arbeitnehmer und Selbständige sowie deren Familienangehörige, die innerhalb der Gemeinschaft zu- und abwandern, in der zwischen den beiden Vertragsstaaten jeweils geltenden Fassung.

2 — In diesem Abkommen haben andere Ausdrücke die Bedeutung, die ihnen nach der Verordnung und der Durchführungsverordnung oder den innerstaatlichen Rechtsvorschriften zukommt.

Artikel 2

1 — Dieses Abkommen gilt für Personen, die vom persönlichen Geltungsbereich der Verordnung erfaßt sind.

2 — Dieses Abkommen gilt ferner für folgende Personen, die nicht vom persönlichen Geltungsbereich der Verordnung erfaßt sind:

- a) Personen, für die die Rechtsvorschriften eines oder beider Vertragsstaaten gelten oder galten;
- b) Personen, die Familienangehörige oder Hinterbliebene der in Buchstabe a genannten Personen sind.

Artikel 3

Dieses Abkommen gilt für die Rechtsvorschriften, die vom sachlichen Geltungsbereich der Verordnung erfaßt sind.

Artikel 4

1 — Die Staatsangehörigen eines Vertragsstaates, die außerhalb des Gebietes eines Staates wohnen, für den die Verordnung gilt, stehen bei Anwendung der Rechtsvorschriften des anderen Vertragsstaates den Staatsangehörigen dieses Vertragsstaates gleich.

2 — Absatz 1 berührt nicht die Rechtsvorschriften der beiden Vertragsstaaten betreffend die Versicherung von Personen, die bei einer amtlichen Vertretung eines der beiden Vertragsstaaten in einem anderen Staat als einem Staat, für den die Verordnung gilt, oder bei Mitgliedern einer solchen Vertretung beschäftigt sind.

Artikel 5

1 — Für die im Artikel 2, Absatz 2, genannten Personen finden im Verhältnis zwischen den beiden Vertragsstaaten die Verordnung, die Durchführungsverordnung und die zu ihrer Durchführung getroffenen Vereinbarungen entsprechend Anwendung, soweit in diesem Abkommen nichts anderes bestimmt ist.

2 — Artikel 3 der Verordnung gilt in bezug auf die im Artikel 2, Absatz 2, genannten Personen nur für die Staatsangehörigen der Vertragsstaaten sowie für die Familienangehörigen und Hinterbliebenen dieser Personen.

ABSCHNITT II

Besondere Bestimmungen

Artikel 6

Für die im Artikel 2 Absatz 2 genannten Personen gelten nicht:

- a) Titel III Kapitel 6 der Verordnung mit Ausnahme des Artikels 67;
- b) Artikel 72 der Verordnung in bezug auf das Karenzurlaubsgeld nach den österreichischen Rechtsvorschriften;
- c) Titel III Kapitel 8 der Verordnung.

Artikel 7

Für die im Artikel 2 Absätze 1 und 2 genannten Personen, die außerhalb des Gebietes eines Staates wohnen, für den die Verordnung gilt, und für die im Artikel 2 Absatz 2 genannten Personen, die im Gebiet eines Staates wohnen, für den die Verordnung gilt, findet in bezug auf:

- a) Kinderzuschüsse zu Alters- und Invaliditätsrenten;
- b) Waisenrenten mit Ausnahme von Waisenrenten aus der Versicherung bei Arbeitsunfällen und Berufskrankheiten.

Titel III Kapitel 3 der Verordnung entsprechend Anwendung.

ABSCHNITT III

Verschiedene Bestimmungen

Artikel 8

In jenen Fällen, in denen die Vertragsstaaten anstelle der nach den Artikeln 93 bis 96 der Durchführungsverordnung vorgesehenen Kostenerstattung eine Erstattung auf der Grundlage eines Pauschbetrages oder einen Verzicht auf eine Erstattung vereinbaren, können die zuständigen Behörden beider Vertragsstaaten folgendes vereinbaren:

- a) Die Bezeichnung des Trägers des Wohnortes als zuständiger Träger;
- b) Maßnahmen zur Vermeidung einer außergewöhnlichen Belastung, die sich für einen Träger oder für eine Verbindungsstelle aus der Erstattung auf der Grundlage eines Pauschbetrages oder aus dem Verzicht auf eine Erstattung ergeben würde.

Artikel 9

Streitigkeiten zwischen den Vertragsstaaten über die Auslegung oder die Anwendung dieses Abkommens sollen, soweit möglich, durch die zuständigen Behörden der Vertragsstaaten beigelegt werden.

ABSCHNITT IV

Übergangs- und Schlussbestimmungen

Artikel 10

Für die Feststellung und Neufeststellung von Leistungen nach diesem Abkommen gelten die Artikel 94 und 95 der Verordnung sowie die Artikel 118 und 119 der Durchführungsverordnung mit Inkrafttreten dieses Abkommens entsprechend.

Artikel 11

1 — Dieses Abkommen bedarf der Ratifikation oder der Annahme. Die Ratifikations- oder Annahmeerkunden sind so bald wie möglich in Lissabon auszutauschen.

2 — Dieses Abkommen tritt am ersten Tag des dritten Monats nach Ablauf des Monats in Kraft, in dem die Ratifikations- oder Annahmeerkunden ausgetauscht werden.

3 — Dieses Abkommen wird auf unbestimmte Zeit geschlossen. Jeder Vertragsstaat kann es unter Einhaltung einer Frist von drei Monaten schriftlich auf diplomatischem Weg kündigen.

4 — Im Falle der Kündigung gelten die Bestimmungen dieses Abkommens für erworbene Ansprüche weiter.

Artikel 12

Mit Inkrafttreten dieses Abkommen treten außer Kraft:

- a) Das Abkommen vom 18. April 1985 zwischen der Portugiesischen Republik und der Republik Österreich im Bereich der Sozialen Sicherheit samt Schlußprotokoll;
- b) Die Vereinbarung vom 14. Mai 1987 zur Durchführung des Abkommens zwischen der Portugiesischen Republik und der Republik Österreich im Bereich der Sozialen Sicherheit.

Zu Urkund dessen haben die Bevollmächtigten beider Vertragsstaaten dieses Abkommen unterzeichnet.

Geschehen zu Wien, am 16. Dezember 1998 in zwei Urschriften in portugiesischer und deutscher Sprache, wobei beide Texte in gleicher Weise authentisch sind.

Für die Republik Österreich:

Christian Prosl.

Für die Portugiesische Republik:

Álvaro Mendonça e Moura.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 181/99

de 22 de Maio

As matérias-primas para a alimentação animal desempenham um papel importante na agricultura, no âmbito da produção, transformação e consumo dos produtos agrícolas, sendo particularmente relevantes as normas que regulam a circulação das mesmas para garantia de uma melhor transparência em toda a cadeia alimentar, melhorando a qualidade da produção agrícola e da produção pecuária.

Nesse sentido, a Directiva n.º 77/101/CEE, de 23 de Novembro, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 20/92, de 8 de Fevereiro, referente à comercialização de alimentos simples para animais, estabelece normas para a comercialização de alimentos simples para animais, autorizando, no entanto, que os Estados membros possam, por derrogação, estabelecer condições especiais em certos casos.

Assim, em certos Estados membros esta directiva é aplicável tanto à comercialização de alimentos simples para animais como de matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos compostos para animais, enquanto noutros Estados membros, nos quais Portugal se inclui, a mesma directiva é aplicável apenas à comercialização de alimentos simples para animais, o que permite a comercialização de matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos compostos sem serem sujeitas a qualquer regulamentação.

Tendo em atenção que é necessário eliminar todas as discrepâncias existentes em Estados membros para garantia do bom funcionamento do mercado interno e tendo em atenção também a grande semelhança e proximidade de conceitos entre alimentos simples e matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos compostos para animais, é necessário, para definir o âmbito de aplicação do presente diploma, incluir ambos num conceito único de matérias-primas para alimentação animal.

Contudo, a fim de se assegurar a necessária transparência em toda a cadeia alimentar e a obtenção de resultados satisfatórios no domínio da produção animal, o âmbito do presente diploma deve abranger a circulação das matérias-primas para alimentação animal, devendo estas ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e não representar qualquer perigo para a saúde humana e animal.

Constatando-se a existência de inúmeras matérias-primas, produtos e subprodutos, comercializados e utilizados em alimentação animal, torna-se necessário, por razões práticas de coerência e eficácia jurídica, a elaboração de uma lista das principais matérias-primas utilizadas na alimentação animal, que não pode ser exaustiva dada a constante evolução da tecnologia alimentar, podendo ser alterada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos o justifiquem.

Neste sentido, tendo em consideração a defesa da saúde humana e animal, bem como o bom funcionamento do mercado interno, torna-se imperiosa a transposição para o direito interno das Directivas n.ºs 96/25/CE, de 29 de Abril, e 98/67/CE, de 7 de Setembro, revogando, do mesmo passo, o Decreto-Lei n.º 20/92, de 8 de Fevereiro, e demais legislação complementar.